



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.000606/2009-29
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3003-000.004 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente FAX CARGO SERVIÇOS ADUANEIROS LIMITADA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/01/2009

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800 de 2007.

Ainda que a vigência da norma tenha iniciado posterior ao fato a mesma norma previa aplicabilidade imediata dos prazos para prestação de informações no sistema aduaneiro.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Matérias não alegadas na impugnação não podem ser apreciadas em fase de Recurso Voluntário, operou-se a preclusão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, para rejeitar a preliminar suscitada, conhecer parcialmente do recuso voluntário, deixando de conhecer do pedido de nulidade do auto de infração bem como das matérias ausência de natureza jurídica da obrigação e desproporcionalidade da pena e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de agência de navegação responsável pela importação, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada pela "NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações da importação que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

A embarcação Libra Salvador chegou ao Brasil através do porto de Santos/SP, procedente do Porto de Charleston/Estados Unidos da América, no dia 19 de novembro de 2008, tendo atracado às 15:23:00h, conforme consta nas telas de Detalhes do Manifesto nº 1308502168803 a fls. 13 e 14 e Detalhes da Escala nº 08000272529/Santos a fls. 15.

A data/hora da atracação supracitada estabelece o limite para que a agência de navegação preste as informações de sua responsabilidade da carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação Aliança Navegação e Logística LTDA, inscrita no CNPJ

sob o nº 02.427.026/0001-46, após ter informado o Manifesto nº 1308502168803, informou tempestivamente o Conhecimento Eletrônico (C.E.-Mercante) Genérico (MBL) nº 130.805.212.283.702, no dia 12 de novembro de 2008, às 14:41:59h, conforme extrato do C.E.-Mercante do Siscomex Carga a fls. 16 a 18.

Isto posto, conclui-se que as informações referentes ao CE Genérico supracitado foram prestadas com bastante antecedência em relação a data da atracação da embarcação no primeiro porto nacional.

Consta como consignatário do C.E.-Mercante Genérico supracitado a empresa Fax Cargo Serviços Aduaneiros Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 26.385.930/0001-02, conforme tela do sistema CNPJ constante a fls. 19, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha

Mercante - DEFMM - como agente de carga (desconsolidador).
A embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 28 de novembro de 2008, As 03:35:00h, conforme Detalhes da Escala nº 08000272740/Rio de Janeiro, constante a fls. 20, sendo esta a data/hora limite para que a empresa Fax Cargo Serviços Aduaneiros Limitada prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos arts. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

No entanto, a empresa Fax Cargo Serviços Aduaneiros Limitada procedeu a desconsolidação da carga através do C.E.-Mercante Agregado (Filhote) nº 130.805.222.480.144 somente no dia 01 de dezembro de 2008, As 15:10:32h, restando portanto INTEMPESTIVA a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata, conforme extrato do C.E.-Mercante a fls. 21 e 22.

Destaca-se por fim, o fato da informação no sistema Carga, no momento dos desbloqueios efetuados por esta Alfândega do Porto do Rio de Janeiro/RJ, da sujeição A aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, conforme consta a fls. 22.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para cada informação prestada intempestivamente, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, conforme tipificação constante a fls. 09.

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, alegando tão somente a inaplicabilidade da multa devido a não vigência da do art. 22 da IN 800/2007 (e-fls 28/31), julgada integralmente improcedente pelo Acórdão 12-90.323-13ª Turma da DRJ/RJO, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/01/2009

DECONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA.

Até a entrada em vigor dos prazos estabelecidos no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, as informações exigidas pela Aduana referentes ao transporte internacional de mercadorias, inclusive as de responsabilidade do agente de carga, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País.

Cientificada desta decisão em 25/08/2017 (e-fls.64), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2017 (e-fls. 66) reiterando suas razões de defesa, alegando em síntese:

I - PRELIMINAR - DA VIGÊNCIA DO ART 22 DA IN 800/2007 - IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA - a época do fato o artigo mencionado não estava vigente e por isso a multa não deveria ser aplicada.

II - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, em razão da atipicidade da conduta.

III - DA NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO.

IV - DA DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento em parte.

I PRELIMINAR - DA VIGÊNCIA DO ART 22 DA IN 800/2007 - IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA.

Cuida-se de recurso voluntário no qual a recorrente sustenta ilegalidade da imposição de multa pela prestação intempestiva de informações no SISCOMEX. Afirmar que, na época da infração, não era obrigada a cumprir o prazo estabelecido no artigo 22 da IN 800/2007.

Trata-se de matéria já pacificada e com entendimento consolidado pelos órgãos julgadores da matéria, tendo em vista que na referida IN 800/2007, artigo 50, assim dispõe:

*Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. **Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:***

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Entende-se, assim, que ainda que os prazos referentes ao artigo 22 da descrita instrução normativa não estivessem vigentes, ao tempo dos fatos, em razão do disposto no artigo 50, em que se postergou para 1ª de janeiro de 2009, a sua aplicabilidade, o parágrafo único e dois incisos, tratou das regras aplicáveis desde logo.

Nesta esteira, não há ofensa ao princípio da vedação ao confisco em razão de período estabelecido de aplicação da norma, já que a incidência a partir de 1º de janeiro de 2009, diz respeito apenas aos prazos previstos no artigo 22 e não ao prazo do artigo 50, parágrafo único, I e II da IN 800/07.

Nesse sentido, o relato da autoridade fiscal, que não foi impugnado pela recorrente, sendo incontroverso que as informações foram prestadas a destempo no SISCOMEX, considerando o disposto no parágrafo único do artigo 50, resta devida a aplicação da multa imposta. Outro não é o entendimento que prevalece neste órgão julgador:

Processo 10711.721400/2011-51 Acórdão 3001-000.347
Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em
negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os
conselheiros Renato Vieira de Avila (Relator) e Francisco
Martins Leite Cavalcante, que lhe deram provimento. Designado
para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando Rutigliani
Berri.(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Redator Designado
Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 14/11/2008
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO DE
CARGA. INTEMPESTIVIDADE.
Deixar de prestar informação de desconsolidação de carga nos
termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800 de
27.12.2007 enseja a multa prescrita na alínea “e” do inciso IV
do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 1966.

Ao meu entendimento, a aplicação da multa encontra amparo legal, de modo que nego provimento ao recurso interposto.

II - IMPOSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA - INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso que ora se discute traz ainda no seu bojo argumentos acerca da nulidade do auto de infração em razão da atipicidade da conduta; a natureza jurídica da obrigação e a desproporcionalidade da pena aplicada, deixo de conhecer em parte, em razão da flagrante inovação recursal.

Oportuno ressaltar o inconveniente de se apreciar tais questões, tendo em vista que não foram objetos de impugnação na instância anterior.

Nesse sentido, os argumentos recursais apresentados em sede de recurso voluntário, reproduzidos neste relatório, evidenciam inovação da tese de defesa, já que apresentados somente nesta fase recursal, é o que revela a simples leitura das mencionadas peças defensivas, uma vez que não foi dada oportunidade de a instância de julgamento *a quo* apreciá-la, representando verdadeiro óbice, na medida em que importou em evidente impedimento de a Fazenda Nacional manifestar-se na ocasião apropriada, maculando, por conseguinte, o princípio do contraditório.

É defeso ao recorrente modificar o pedido ou invocar outra causa petendi (causa de pedir) nesta fase do contencioso administrativo, sob pena de violar o princípio da congruência e ofender aos preceitos ínsitos nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem assim também, nos artigos 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil, mormente quando falece razão para somente nesta ocasião aduzir tais novos argumentos e/ou questionamentos, na medida em que não há justa causa para respectiva inovação argumentativa, afrontando, desse modo, o princípio da dialeticidade recursal.

Nesse sentido há inúmeros acórdãos proferidos por este órgão julgador, senão vejamos:

*Processo n.º 10073.900754/2008-27 Acórdão 3001-000.223
RELATOR: Orlando Rtigliani Berri.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração:
01/04/2002 a 30/06/2002
INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. SEDE
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de matéria em sede recursal fundamentada em
argumentos díspares daqueles apresentados na fase de defesa
administrativa anterior, pois viola o princípio da dialeticidade e
suprime instância, exceção cabível apenas quanto àquelas de
ordem pública, o que não é o caso nos autos sob exame.*

Compactua do mesmo entendimento o julgador do acórdão n.º 1002-000.159, proferido em 08/05/2018, conforme abaixo transcrito:

Processo n.º 13679.000561/2009-24 - EMENTA

Assunto: Obrigações Acessórias. Ano-calendário: 2009

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.
ENTREGA EXTEMPORÂNEA DE DCTF. INCIDÊNCIA É
devida a multa por atraso na entrega de DCTF entregue após o
prazo fixado na legislação. INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA
EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.
Não se conhece de matérias argüidas em sede recursal, mas não
aventadas em sede de impugnação, sob pena de supressão de
instância e violação do princípio do contraditório, exceto se
forem matérias de ordem pública.*

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos,
em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de
conhecer a temática de denúncia espontânea por preclusão
consumativa e, no mérito, por unanimidade, em lhe negar
provimento.*

*(assinado digitalmente) Ailton Neves da Silva - Presidente e
Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:
Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira
Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.*

Nesse sentido, deixo de conhecer dessa parte do recurso, devido a preclusão, conforme motivos e fundamentos acima expressos.

III - DISPOSITIVO

Processo nº 10711.000606/2009-29
Acórdão n.º **3003-000.004**

S3-C0T3
Fl. 131

Diante do exposto, voto para conhecer parte do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator